



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-75.2013.815.0371

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba
(Promotor Dr. Samuel Miranda Colares)
Apelado : Estado da Paraíba, por seu Procurador
Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE OS REMÉDIOS FORNECIDOS PELO SUS SÃO INEFICAZES AO TRATAMENTO DA PATOLOGIA. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS QUE CABERIA AO ESTADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. SERVIÇO DE SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO NA DISPONIBILIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

É dever da Fazenda Pública prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Não compete ao paciente comprovar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS como requisito para se ter acesso àquele prescrito pelo médico que o acompanha, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado, em absoluto descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana.

É entendimento pacífico que o laudo emitido pelo profissional de saúde habilitado constitui prova suficiente acerca da doença e da necessidade de obtenção do medicamento prescrito, sendo descabida a prévia submissão do enfermo a outros tratamentos distintos daquele recomendado.

“Art. 5º-Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação Civil Pública movida em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso, aduziu o *Parquet*, em síntese, que Antão Vieira da Silva é portador de transtorno bipolar de humor, CID 10 – F-31, necessitando de controle da doença através da utilização dos medicamentos DEPAKOTE 500 mg (01 por mês) e TRAZODONA (DONAREM) 50 mg (01 por mês), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (fls. 24/26).

Na decisão de fls. 56/61, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, por entender que o requerente não demonstrou a ineficácia dos fármacos fornecidos gratuitamente pelos SUS para o tratamento da doença, revogando a tutela antecipada antes deferida.

Ademais, condenou o promovente aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa de acordo com o art. 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (fls. 62/70), sustentando que, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, caberia ao ente fazendário a prova de que, inobstante prescrito por médico especialista, o medicamento pleiteado seria impróprio para o paciente ou, ao menos, que existem outras opções menos onerosas ao erário.

Desembargador José Ricardo Porto

Em adição, asseverou que o rol de fármacos listado pelo Ministério da Saúde não seria exaustivo, devendo ser entendido apenas como um mínimo a ser necessariamente fornecido pelo SUS, pugnando pelo provimento do apelo, com a procedência do pleito exordial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls. 73.

A Procuradoria de Justiça (fls. 84/90), opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme se observa dos autos, o Sr. Antão Vieira da Silva, substituído pelo Ministério Público, é acometido de transtorno bipolar de humor, CID 10 – F-31, necessitando da utilização dos medicamentos DEPAKOTE 500 mg (01 por mês) e TRAZODONA (DONAREM) 50 mg (01 por mês), por tempo indeterminado, para o controle da sua doença, conforme prescrição médica (fls. 24/26).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição dos fármacos que lhe foram receitados, bem como diante da negativa da Fazenda Pública em fornecê-los, o *Parquet* propôs a presente demanda com o objetivo de sua obtenção em favor do paciente.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente contrária à jurisprudência dominante das Cortes Superiores, bem como deste Tribunal de Justiça, como passo a demonstrar.

Inicialmente, há que se ponderar que, consoante plenamente pacificado na jurisprudência, todos os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos.

Frise-se que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Outrossim, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição dos materiais médicos para o paciente que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, como *in casu*, bem como a responsabilidade do demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do enfermo o direito de buscar, junto à Administração, a concretização da garantia constitucional à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).

Por conseguinte, com o maior respeito, ressalto que o Julgador de base se utilizou de fundamentos sequer alegados pelo Estado, que é parte interessada na demanda, quando afirmou que deveria o autor demonstrar que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes ao tratamento da doença.

Todavia, concebo que não compete ao requerente comprovar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo Sistema de Saúde como requisito para se ter acesso àquele prescrito pelo médico que acompanha o tratamento da patologia, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado, em absoluto descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, é entendimento pacífico que o laudo emitido por médico habilitado constitui prova suficiente acerca da doença e da necessidade de obtenção do medicamento prescrito, sendo descabida a prévia submissão do enfermo a outras

terapias distintas da recomendada.

Ademais, não cabe ao Poder Executivo, muito menos ao Judiciário, verificar se esta ou aquela medicação é eficaz à cura da enfermidade, ante a falta de conhecimentos técnicos e científicos para tanto.

Sobre a suficiência do receituário produzido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça, com decisão de minha relatoria:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da Apelação Cível nº 0000921-02.2012.815.0371. 5 família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, conceito precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Considero que, nesses casos, por exemplo, deve o ente demandado, através de consulta escrita ao seu perito médico, questionar fundamentadamente sobre

outros medicamentos semelhantes, com o mesmo princípio ativo, fazendo juntar aos autos essa contraposição específica ao pedido autoral, para que, somente assim, seja permitida uma dilação probatória, o que não se observou no presente estudo.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Acerca do tema, acosto recentes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA POR PESSOA NECESSITADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ANÁLISE MERITÓRIA MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009210220128150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-04-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ORDEM DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ATO ILEGAL E ABUSIVO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO RESISTIDA EM PRESTAR A DEVIDA ASSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Desembargador José Ricardo Porto

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046859320128150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-04-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM TAL DESPESA. PACIENTE PORTADOR DE ENFISEMA PULMONAR GRAVE. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. DILATAÇÃO PROBATÓRIA. DISPENSADA NA HIPÓTESE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PRODUTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, POIS EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - A via mandamental não comporta dilação probatória. Porém, em determinados casos, onde patente a gravidade da doença e a necessidade do medicamento, mostre-se desnecessária a sua produção. - Não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre provisão de medicamento, suplemento alimentar a ser fornecido a paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do seu uso. - A não inclusão do medicamento/substância em lista prévia trata-se de mera formalidade que, por si só, não é capaz de impedir o fornecimento gratuito da medicação

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052667420138150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 19-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL À PACIENTE PORTADORA DE INTOLERÂNCIA A LACTOSE. SENTENÇA DENEGATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSADA. NECESSIDADE DO ALIMENTO DEMONSTRADA. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. ALIMENTO INEXISTENTE NA LISTA DO SUS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, POIS EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. - A via mandamental não comporta dilação probatória. Porém, em determinados casos onde é patente a gravidade da doença e a

necessidade do medicamento, mostra-se desnecessária a produção de provas para o deslinde da causa. - Não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre provisão de medicamento ou suplemento alimentar a ser fornecido à paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. - A não inclusão do medicamento/substância em lista prévia trata-se de mera formalidade que, por si só, não é capaz de impedir o fornecimento gratuito da medicação. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048337020138150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 16-03-2015)

Diante do exposto, **PROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a decisão combatida, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** e condenar o demandado a fornecer a Antão Vieira da Silva os medicamentos pleiteados na exordial de fls. 16.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Dr^a. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 -R